



**Boletim nº 241 – 30/9/2020**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Organizações religiosas - Leis municipais - Estado laico

Prefeito municipal - ADI - Pertinência temática - Ilegitimidade ativa - Lei de Organização Judiciária

#### Câmaras Cíveis do TJMG

Indenização por dano moral - Instauração de processo criminal - Inexistência de dano

Veículo roubado - Negativa de isenção de IPVA - Sanção política

Infração ambiental - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Veículo retirado de concessionária para *test drive* - Imprudência - Responsabilidade por danos materiais

Indenização por danos morais - Suicídio de detento no interior de estabelecimento prisional - Nexo causal - Omissão administrativa - Responsabilização do Estado

Negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz - Nulidade - Indenização por danos morais

Empréstimo consignado - Contrato declarado inexistente - Correntista que se beneficiou do depósito indevido de valores em sua corrente - Dano moral não configurado

#### Câmaras Criminais do TJMG



Execução penal - Saída temporária - Autorização para trabalho externo em empresa privada

Reincidência não específica em crime hediondo - Fração para progressão de regime - *Novatio legis in melius*

Concurso de pessoas - Cooperação dolosamente distinta - Participação fundamental na empreitada criminosa

Falsificação, corrupção ou adulteração de bebida alcoólica - Troca de rótulos e tampas - Ambiente improvisado

Gravame hipotecário - Promessa de compra e venda de imóvel - Consciência da existência da promessa - Fraude - Estelionato

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recurso Repetitivo**

Execução fiscal. Sucessão empresarial por incorporação. Ocorrência antes do lançamento. Ausência de comunicação ao Fisco. Redirecionamento. Possibilidade. Substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Desnecessidade.

### **Corte Especial**

Locação comercial. Ação revisional. Reajuste do valor do aluguel. Cálculo sobre benfeitorias e acessões realizadas pelo locatário. Possibilidade.

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Omissão no julgado e ação rescisória

Concurso público: prazo de validade esgotado e direito à nomeação

## **EMENTAS**

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

### **Órgão Especial**

### **Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade**

## Organizações religiosas - Leis municipais - Estado laico

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Juiz de Fora/MG. Imparcialidade e neutralidade dos municípios em relação aos credos religiosos existentes no país. Ofensa à Constituição Estadual e à Federal. Inconstitucionalidade material. Estado laico. Princípio da igualdade. Pedido julgado procedente.

- A Constituição Federal confere a validade das organizações religiosas e da respectiva liberdade de crença e de associação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de atuação, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII.

- O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções.

- Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.069585-8/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, Órgão Especial, j. em 14/9/2020, p. em 16/9/2020).

## Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Medida cautelar

### Prefeito municipal - ADI - Pertinência temática - Ilegitimidade ativa - Lei de Organização Judiciária

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Prefeito municipal. Ausência de pertinência temática em relação à parte do objeto da ação. Medida cautelar. Art. 15 da LCE nº 149/2019. Iniciativa reservada ao Poder Judiciário. Emenda parlamentar. Alteração em composição de comarca. Ausência de pertinência com a proposição original. Liminar deferida.

- Enquanto legitimado especial para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se ao prefeito municipal a comprovação da satisfação do requisito da pertinência temática entre o conteúdo da norma impugnada e os interesses do ente federado.

- Justifica-se a suspensão liminar da eficácia do art. 15 da Lei Complementar estadual nº 149/19, visto que oriundo de emenda parlamentar que, sem guardar qualquer pertinência com a proposição original do Poder Judiciário, alterou a composição da Comarca de Lajinha, gerando reflexos negativos para a economia do Município-Sede (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.166479-6/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 22/9/2020, p. em 23/9/2020).



## Câmaras Cíveis do TJMG

### Processo civil - Direito civil - Direito administrativo

#### Indenização por dano moral - Instauração de processo criminal - Inexistência de dano

Ementa: Apelação cível. Direito civil e administrativo. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais. Instauração de processo criminal em face do autor. Ausência de ilegalidade. Estrito cumprimento do dever legal. Inexistência de prova de dano concreto. Improcedência.

- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Aquele que age no estrito cumprimento de um dever que lhe é imposto por lei e procede sem abusos não ingressa no campo da ilicitude.

- A existência de dano efetivo é pressuposto necessário para a responsabilização civil, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

- Inexistência do dever de indenizar. Ação criminal decorrente do estrito cumprimento do dever legal pela Administração Pública.

- Não configuração de lesão aos direitos da personalidade do autor pela simples existência de processo criminal em seu desfavor. Ausência de demonstração de qualquer repercussão negativa à sua honra ou à sua imagem. Descabimento da pretensão indenizatória.

- Recurso desprovido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.083239-2/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 24/9/2020, p. em 25/9/2020).

### Direito constitucional - Direito tributário - Mandado de segurança

#### Veículo roubado - Negativa de isenção de IPVA - Sanção política

Ementa: Apelação cível\reexame necessário. Direito tributário. Mandado de segurança. Veículo roubado. Isenção de IPVA a proprietário. Objeção administrativa. Pendências tributárias de outras naturezas. Sanção política. Prática rechaçada pela jurisprudência. Possibilidade de a administração cobrar tributos por maneiras legais. Direito líquido e certo.

- A sanção política, que, na seara tributária, consiste em restrição imposta aos



contribuintes como meio indireto de coagi-los à satisfação do tributo, é amplamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência do STF e do STJ.

- A resistência da Fazenda Estadual em conceder isenção do IPVA por ela mesma reconhecida como devida, diante de pendências tributárias de outras espécies, caracteriza sanção política, a qual deve ser afastada pelo *mandamus*.

- Direito líquido e certo do impetrante à isenção do IPVA, reconhecida com fulcro no art. 3º, inciso VIII, da Lei 14.937/2003, a qual não pode ser obstada em razão de débitos tributários.

- Recurso não provido. Prejudicado o reexame necessário (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.19.081271-9/002](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 24/9/2020, p. em 25/9/2020).

### Processo cível - Direito ambiental - Direito administrativo

#### Infração ambiental - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Ementa: Apelação cível. Direito ambiental e administrativo. Auto de infração à norma de proteção do meio ambiente. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não ilidida. Alegação de excludente de responsabilidade. Ausência de prova. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ação anulatória julgada procedente. Recurso provido. Sentença reformada.

- O auto de infração ambiental, como ato administrativo que é, goza da presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega a sua ilegitimidade. Se a prova produzida não é capaz de demonstrar a alegação, no sentido de não cometimento da infração descrita no auto infracional e de que o dano apurado pela fiscalização ambiental decorreu de evento da própria natureza, não há falar-se em anulação do ato administrativo.

- O "princípio da insignificância", de aplicação excepcional, tem lugar, notadamente, na seara criminal, para afastar a tipicidade material, tornando o comportamento atípico quando o dano causado ao bem jurídico protegido pela norma for desprezível, tornando desproporcional a pena cominada. Logo, não se lhe aplica para afastar multa administrativa ambiental menor do que R\$300,00 (trezentos reais), aplicada em virtude da constatação do corte indevido de três árvores nativas (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.138556-6/002](#), Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 24/9/2020, p. em 25/9/2020).

### Processo cível - Responsabilidade civil - Indenização por danos materiais

#### Veículo retirado de concessionária para *test drive* - Imprudência - Responsabilidade por danos materiais

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Veículo retirado



da concessionária para *test drive*. Termo de responsabilidade. Travessia de riacho. Imprudência. Responsabilidade configurada. Danos materiais comprovados.

- Nos termos do art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

- A ré/apelada agiu com imprudência ao atravessar riacho com veículo retirado da concessionária para *test drive*. Consequentemente, deve assumir a responsabilidade pelos danos materiais devidamente comprovados (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.050852-1/001](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. em 22/9/2020, p. em 22/9/2020).

### Processo cível - Responsabilidade civil do Estado

Indenização por danos morais - Suicídio de detento no interior de estabelecimento prisional - Nexo causal - Omissão administrativa - Responsabilização do Estado

Ementa: Apelação cível. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Suicídio de detento no interior de unidade prisional. Responsabilidade objetiva. Ausência de comprovação de omissão de agente público. Indenização indevida.

- Atende ao pressuposto objetivo temporal a apelação manejada pela parte no prazo de quinze dias úteis, contados da sua intimação.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsume-se à teoria do risco administrativo, aplicando-se às condutas comissivas e omissivas. Precedente.

- O dever do ente público em indenizar exige a comprovação do dano, da omissão administrativa nas hipóteses em que devia e podia agir para evitar o resultado e do nexos de causalidade entre eles.

- O suicídio de um detento, enquanto ato repentino e isolado, praticado num momento de angústia exacerbada e, portanto, absolutamente imprevisível ao mais atento carcereiro, afasta o nexos causal necessário à responsabilização do Estado (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.455224-4/001](#), Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. em 17/9/2020, p. em 22/9/2020).

### Processo cível - Capacidade civil

Negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz - Nulidade - Indenização por danos morais

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Nulidade. Danos morais. Configuração. *Quantum*. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz

(art. 166, I, do Código Civil). Configura dano moral o fato de o banco réu celebrar mais de um empréstimo consignado com o autor, absolutamente incapaz, causando diversos transtornos à sua curadora, tendo ainda alterado a instituição financeira na qual o benefício do mesmo autor seria recebido, passando a curadora por dificuldade em descobrir onde havia parado o dinheiro, bem como o atraso para que conseguisse levantá-lo. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.050141-9/001](#), Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 17/9/2020, p. em 18/9/2020).

### Processo cível - Responsabilidade civil - Indenização por dano moral

Empréstimo consignado - Contrato declarado inexistente - Correntista que se beneficiou do depósito indevido de valores em sua corrente - Dano moral não configurado

Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Empréstimo consignado. Desconto em aposentadoria. Indevido. Depósito do valor contratado. Dano moral. Não configurado.

- O reconhecimento do dano moral pelo ordenamento jurídico deve pautar-se pela existência do ato ilícito, da ofensa à dignidade humana e do nexo de causalidade entre esses dois elementos. Ausente prova do ilícito não há se falar em ofensa aos direitos da personalidade nem tampouco em danos morais. Restando demonstrado que o correntista se beneficiou do depósito indevido de valores em sua conta corrente, referente a contrato declarado inexistente, indevida a condenação em indenização por danos morais (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.18.092176-9/002](#), Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, j. em 17/9/2020, p. em 18/9/2020).

### Câmaras Criminais do TJMG

#### Processo penal - Direito penal - Agravo em execução

Execução penal - Saída temporária - Autorização para trabalho externo em empresa privada

Ementa: Agravo em execução. Recurso defensivo. Saída temporária. Cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena. Recuperando reincidente. Necessidade. Inteligência do art. 123 da LEP. Autorização para o trabalho externo em empresa privada. Viabilidade. Sentenciado em regime semiaberto. Recurso parcialmente provido.

- O requisito objetivo para a saída temporária consubstancia-se na necessidade de cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena para reeducandos reincidentes,

circunstância esta que não se verifica no caso dos autos.

- O argumento de que a benesse da saída temporária é inerente ao regime semiaberto, ou que a imposição do requisito objeto inviabiliza o gozo do referido benefício, não merece prosperar, uma vez que o dispositivo que disciplina tal modalidade de cumprimento de pena, qual seja o art. 35 do CP, não menciona a incidência automática de tal benefício.

- Não existindo na comarca colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, deve ser deferido o trabalho externo em empresa privada ao sentenciado que cumpre pena no regime semiaberto, se favoráveis as suas condições pessoais.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0000.20.056635-4/001](#), Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. em 23/9/2020, p. em 24/9/2020).

### **Processo penal - Direito penal - Agravo em execução**

**Reincidência não específica em crime hediondo - Fração para progressão de regime - *Novatio legis in mellius***

Ementa: Agravo em execução. Reeducando não reincidente específico em crime hediondo. Fração para progressão de regime. Lei 13.964/2019. *Novatio legis in mellius*. Retroatividade.

- Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, ao agente reincidente aplicava-se a fração de três quintos (3/5) para progressão de regime em relação ao crime hediondo, ainda que não se tratasse de reincidência específica.

- Considerando-se que a Lei 13.964/2019 previu a aplicação da fração de 60% (3/5) para progressão somente em relação ao agente reincidente específico em crimes hediondos, não incluindo o reincidente em crime comum, imperiosa a retroatividade da nova lei penal mais benéfica, com a consequente aplicação da fração para progressão menos rigorosa de 40% (2/5) (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0231.06.053561-5/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, j. em 22/9/2020, p. em 24/9/2020).

### **Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Latrocínio tentado**

**Concurso de pessoas - Cooperação dolosamente distinta - Participação fundamental na empreitada criminoso**

Ementa: Apelação criminal. Latrocínio tentado. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhos colhidos em juízo. Álibi inverossímil. Condenação mantida. Cooperação dolosamente distinta. Inocorrência. Dosimetria. Acusado D. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pena reduzida.



- Restando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, deve ser mantida a condenação.
- Deve ser rejeitada a tese de cooperação dolosamente distinta na hipótese em que o agente, depois de se associar a terceiro para a prática de roubo à mão armada, desempenha papel fundamental na empreitada, já que assume o risco do resultado morte tentada, provocado pelo comparsa. Precedentes.
- Faz jus à atenuante do artigo 65, III, *d*, do Código Penal o réu que confessa espontaneamente a autoria do crime, perante a autoridade (TJMG - [Apelação Criminal 1.0471.19.005396-0/001](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 17/9/2020, p. em 22/9/2020).

### Processo criminal - Crime contra a saúde pública

#### Falsificação, corrupção ou adulteração de bebida alcoólica - Troca de rótulos e tampas - Ambiente improvisado

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebida alcoólica. Absolvição por ausência de prova da materialidade. Descabimento. Desclassificação. Impossibilidade. Corrupção ativa. Absolvição por atipicidade. Improcedência. Redução das penas. Necessidade. Alteração do regime prisional. Possibilidade. Substituição da pena de prisão por restritivas de direitos. Inviabilidade. Prescrição retroativa para um dos réus. Declaração *ex officio*.

- Não há que se cogitar ausência de prova da materialidade, verificada por meio de laudo técnico, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que eventual "desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício" (HC 278.930/SP).
- Aquele que adultera e falsifica bebida alcoólica mediante a troca de rótulos e tampas, em ambiente improvisado e sem as condições necessárias de higiene, tornando-as nocivas à saúde, incorre nas sanções do art. 272, *caput*, § 1º-A e § 1º, do Código Penal, ficando afastado o pleito desclassificatório.
- A presença de uma única circunstância judicial desfavorável, fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, permite a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
- Considerando a primariedade, o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta e a análise das balizas previstas no art. 59 do CP, possível o abrandamento dos regimes prisionais, em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
- A análise negativa da culpabilidade, que motivou a fixação das penas-base de dois réus em patamar acima do mínimo legal, revela um elevado grau de desrespeito ao bem jurídico tutelado, a indicar que a substituição da pena de



prisão por restritivas de direitos não é adequada nem suficiente ao caso concreto.

- Sendo a pena de um dos réus igual a dois anos, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos, decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, extinguindo sua punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa (TJMG - [Apelação Criminal 1.0223.12.025828-8/001](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 17/9/2020, p. em 22/9/2020).

### **Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Estelionato**

Gravame hipotecário - Promessa de compra e venda de imóvel - Consciência da existência da promessa - Fraude - Estelionato

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Estelionato. Gravame de imóvel. Promessa de compra e venda firmada. Inteligência do art. 171, § 2º, II, do Código Penal. Confissão de fato. Prova documental? Fraude demonstrada. Vantagem do agente, prejuízo da vítima e indução a erro provados? Prova robusta em relação a um dos réus. Absolvição da corrê. Manutenção. Imperiosidade. Recurso parcialmente provido.

- Mantida a absolvição da ré cuja ilegitimidade como parte argui a defesa em sede preliminar, resta superada a impugnação de forma levantada nas razões de recurso.

- Descrito o fato com todas as circunstâncias que permitam a individualização de autoria e a configuração do tipo penal, é quanto basta para a plena possibilidade de refutação defensiva à imputação, incabível a impugnação por inépcia da peça de ingresso ministerial.

- Comete o crime de estelionato, na forma do § 2º, II, do art. 171 do Código Penal, quem impõe gravame hipotecário sobre bem prometido a compra e venda, consciente da existência da promessa.

- Não comete o crime de estelionato o cônjuge que se limita a apresentar outorga uxória para a concretização do negócio jurídico posteriormente detectado como fraudulento.

- Recurso provido em parte (TJMG - [Apelação Criminal 1.0144.13.000067-8/001](#), Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 16/9/2020, p. em 18/9/2020).

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recurso Repetitivo**

**Direito tributário - Direito processual civil - Direito empresarial**

Execução fiscal. Sucessão empresarial por incorporação. Ocorrência antes do lançamento. Ausência de comunicação ao Fisco. Redirecionamento. Possibilidade. Substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Desnecessidade.

**A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao Fisco.**

De acordo com o que dispõem os arts. 1.118 do Código Civil e 219, II, da Lei nº 6.404/1976, a incorporação empresarial é causa de extinção da pessoa jurídica incorporada. Todavia, a produção de seus efeitos, na esfera tributária, há de se compatibilizar com a norma geral de natureza de lei complementar (art. 146, III, a, da Constituição Federal) contida no art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Assim, para que a extinção da pessoa jurídica resultante de incorporação surta seus efeitos também no âmbito tributário, faz-se necessário que essa operação seja oportunamente comunicada ao Fisco, pois somente a partir da ciência da realização desse negócio *inter partes* é que a administração tributária saberá oficialmente da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

Em outras palavras, se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado contra a contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

O simples registro na Junta Comercial não alcança essa finalidade em relação à administração tributária, visto que não há na Lei nº 8.934/1994 previsão expressa de que esta (a administração tributária) seja pessoalmente cientificada desses assentamentos. Por outro prisma, não se mostra razoável exigir dos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a prévia consulta do registro dos atos constitutivos das empresas contribuintes sempre que realizarem um lançamento.

Constata-se, portanto, que a comunicação da incorporação empresarial não representa apenas mero cumprimento de obrigação acessória: configura, além disso, pressuposto específico para que a extinção da pessoa jurídica incorporada passe a ter eficácia perante o Fisco.

A propósito, não se desconhece a orientação jurisprudencial de que não é possível o redirecionamento de execução fiscal em desfavor dos sucessores para a



cobrança de crédito lançado em nome de pessoa já falecida. Essa diretriz, todavia, não se aplica à hipótese. Isso porque, enquanto o evento morte da pessoa natural cuida de fato jurídico que opera seus efeitos desde logo, independentemente da vontade de seus sucessores, a extinção da pessoa jurídica por incorporação resulta de negócio jurídico, de sorte que, em respeito à disposição contida no art. 123 do CTN, seus efeitos quanto à modificação da sujeição passiva somente vincularão o Fisco depois que este for pessoalmente cientificado da operação.

Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao Fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da pessoa incorporada e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.").

Diante dessas ponderações, em sendo verificada a ausência da referida comunicação ao Fisco e, por conseguinte, reconhecida a validade do crédito lançado em nome da empresa incorporada, cabe analisar a necessidade de alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para viabilizar redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa incorporadora.

Conforme já explanado, é com a efetiva comunicação do negócio jurídico que o Fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual esse momento deve ser entendido, para fins de responsabilização da empresa sucessora, como a data do ato da incorporação de que trata o *caput* do art. 132 do CTN.

E por se tratar de imposição automática - expressamente determinada na lei - do dever de pagar os créditos tributários validamente lançados em nome da sucedida, a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, visto que a sua responsabilidade não está relacionada com o surgimento da obrigação tributária (art. 121 do CTN), mas com o seu inadimplemento (art. 132 do CTN).

Para esses casos, então, não há necessidade de substituição ou emenda da CDA, de modo que é inaplicável o entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ, sendo o caso de apenas permitir o imediato redirecionamento.

[REsp 1.848.993-SP](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020 (Fonte - *Informativo 678* - Publicação: 25/9/2020).

## Corte Especial

## Direito civil e processual civil

Locação comercial. Ação revisional. Reajuste do valor do aluguel. Cálculo sobre benfeitorias e acessões realizadas pelo locatário. Possibilidade.

**Em ação revisional de contrato de locação comercial, o reajuste do aluguel deve refletir o valor patrimonial do imóvel locado, inclusive considerando em seu cálculo benfeitorias e acessões realizadas pelo locatário com autorização do locador.**

Quanto à controvérsia, existem duas soluções divergentes nesta Corte para esta crise de direito material: i) de um lado, os acórdãos paradigmas da Terceira Seção, Quinta e Sexta Turmas julgaram pela licitude de inclusão do valor da benfeitoria ou acessão no cálculo do aluguel do imóvel objeto de locação comercial, na ação revisional e renovatória; ii) de outro lado, o acórdão embargado, da Quarta Turma, decidiu pela impossibilidade de considerar a benfeitoria ou acessão no referido cálculo, apenas na ação revisional.

Analisando o tema, o acórdão embargado inovou a ordem jurídica ao registrar que a ação revisional limita-se ao imóvel com suas características originárias à época da contratação. Em verdade, o art. 19 da Lei nº 8.245/1991 dispõe que locador ou locatário poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

A interpretação desse dispositivo não se limita aos elementos externos do contrato, tais como o desenvolvimento da região em que se localiza o imóvel ou os fatos da natureza que venham a atingir a localidade com maior frequência. Para a preservação do equilíbrio contratual por intervenção judicial, é imprescindível levar em conta todas as circunstâncias capazes de afetar o preço de mercado imobiliário, inclusive, socorrendo-se de auxílio pericial quando necessário.

É importante ressaltar que a ação revisional é resguardada para as hipóteses em que não há acordo entre locador e locatário sobre o valor do aluguel. Isso quer dizer que, por exercício da autonomia privada das partes contratantes, nada impede que: i) os gastos relativos à acessão sejam descontados do valor do aluguel por determinado tempo; ii) a acessão seja realizada por investimento exclusivo de uma das partes com a correspondente indenização ao final do contrato, seja pelo locador, seja pelo locatário; iii) a acessão seja custeada por apenas uma parte, renunciando-se à indenização correspondente ao investimento. Aliás, não é outro o sentido da Súmula 335 do STJ, ou seja, no campo das relações privadas, locador e locatário estão autorizados a negociar livremente sobre o bem-da-vida. A ausência de consenso, entretanto, requer a intervenção judicial justamente por meio da ação revisional.

Dito isso, ao contrário do decidido no acórdão embargado, existe razão para majoração do aluguel decorrente da valorização do imóvel implementada por nova edificação. Deve ser ressaltado que o ajustamento do aluguel ao preço de mercado está diretamente relacionado às acessões operadas na vigência do contrato.

Se o investimento para a edificação no imóvel ocorreu por conta do locatário, com



o consentimento do locador, significa dizer que por sua livre manifestação de vontade aceitou realizar as obras no terreno alheio.

A hipótese de que, apenas quando o investimento é realizado por conta e risco do locador, estaria autorizada a majoração do aluguel, em verdade, limita sobremaneira as relações privadas de locação e acaba por deslocar a lógica que subjaz esses contratos no que diz respeito à vinculação do valor do imóvel ao correspondente preço do aluguel.

Note-se que a acessão incorpora-se ao imóvel, cuja propriedade sempre pertenceu ao locador. Os investimentos necessários à acessão podem correr por conta do locador ou do locatário, justamente para preservar a boa-fé nas relações contratuais. Caso o locatário assumira o investimento, isso não o torna isento, automaticamente, do correspondente incremento no valor de mercado do imóvel.

[EREsp 1.411.420-DF](#), Rel.<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, j. em 3/6/2020, DJe de 27/8/2020 (Fonte - *Informativo 678* - Publicação: 25/9/2020).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

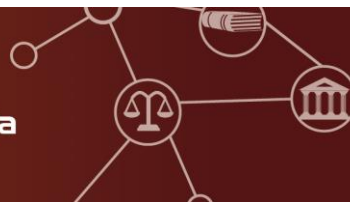
#### Direito processual civil - Ação rescisória

##### Omissão no julgado e ação rescisória

A ação rescisória não é sucedânea de embargos de declaração. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória ajuizada contra decisão monocrática, que deu parcial provimento a recurso extraordinário do contribuinte para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

No caso, alegava-se suposto erro de fato na decisão de mérito proferida no julgamento de recurso extraordinário, por considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, consistente na petição do recorrente, com expressa renúncia ao direito em que se fundava a ação e a eventuais recursos. Sustentava-se, também, literal violação do art. 269, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que prevê a extinção do feito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, e do art. 501 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. O Tribunal rechaçou a alegada violação à literal disposição de lei e, por maioria, a existência de erro de fato.

Quanto ao erro de fato, o colegiado entendeu haver omissão, que deixou de ser sanada ante a ausência de oposição de embargos de declaração. Afirmou não ser possível, na hipótese em que verificada a ocorrência de omissão, que a parte deixe de embargar para, após o trânsito em julgado, pleitear por meio de ação



rescisória. Admitir o contrário poderia constituir precedente no sentido de que toda omissão poderia ser caracterizada como erro de fato.

Verificou-se, ademais, não haver nos autos procuração com poderes específicos para a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Ricardo Lewandowski (Revisor), que, ao reconhecerem a existência de erro de fato, julgaram procedente, em parte, o pedido para rescindir a decisão proferida no recurso extraordinário e, assim, homologaram a petição de renúncia ao direito em que se fundava a ação e julgaram a demanda originária extinta com resolução de mérito.

[AR 2.107/SP](#), Rel. orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16/9/2020 (AR-2.107) (Fonte - *Informativo 991* - Publicação: 14 a 18 de setembro de 2020).

### Direito constitucional - Concurso público

#### Concurso público: prazo de validade esgotado e direito à nomeação

O Plenário, ao apreciar o Tema 683 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário, com julgamento iniciado em ambiente virtual, para restabelecer sentença que julgou improcedente pedido de nomeação da recorrida para o cargo de professora da rede pública para o qual aprovada em concurso público, cujo prazo de validade expirara antes do ajuizamento da ação. Na espécie, a recorrida ficou em 10º lugar na classificação final do concurso. No período de validade do certame, foi nomeado um professor e outros sete foram contratados a título precário. Após o encerramento do prazo de validade, mais 24 profissionais foram contratados em regime temporário. O acórdão recorrido reformou a sentença por concluir, tendo em vista a nomeação e as contratações temporárias, haver 32 vagas disponíveis para o cargo, alcançada a colocação da recorrida e configurada preterição, presente o princípio da razoabilidade. Aduziu que as contratações precárias implementadas depois de esgotado o prazo de validade do concurso revelaram a necessidade de prorrogação, sendo irrelevante o surgimento da 10ª vaga depois de decorridos os 2 anos de vigência previstos no edital.

Prevaleceu o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator). Considerou que a ação foi ajuizada quando já cessada a relação jurídica decorrente do concurso e da inscrição efetivada. Segundo o ministro, a nomeação deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade do concurso público. Ademais, ainda que se pudesse desprezar a decadência do direito de insurgir-se contra ato praticado pelo Estado, presente o fato de haver expirado a validade do certame, não ocorreu, no período no qual este último estava em vigor, preterição. Esclareceu que, embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, observando a ordem de classificação. Registrou que o fenômeno bem revelou a crise existente no Estado e que necessidade imperiosa conduziu à nomeação temporária, após o fim da validade do concurso, de sete professores para o município, tendo sido a própria recorrida uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo



determinado. Frisou que o reconhecimento do direito da recorrida à nomeação, determinada pelo Juízo *a quo*, implicaria desrespeito à ordem de classificação. Isso porque, antes da recorrida, havia outros oito candidatos em situação preferencial. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior.

[RE 766.304/RS](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 17/9/2020 (RE-766.304) (Fonte - *Informativo 991* - Publicação: 14 a 18 de setembro de 2020).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**